



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 219/2022

Teresina (PI), 05 de julho de 2022.

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

n.º protocolo: pi.gov.br
P: 010.1.002710/22
nha: 9888FC3

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Henrique Pires** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 13/07/22 às ____: ____ h

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do estado de Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento em asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso para idosos, e em creches públicas ou privadas, no âmbito do Piauí.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “**caput**” deverão, instalar e manter em funcionamento câmeras de segurança com função de gravação de imagem, com funcionamento contínuo, tendo suas imagens mantidas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º As câmeras de segurança devem ser instaladas, em áreas de uso comum de socialização de idosos e crianças, com exceção de banheiros e vestiários e de outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso restrito.

Art. 2º Os estabelecimentos a que esta Lei se refere ficam obrigados a fixar em local visível ao público placa indicativa, de 30 cm (trinta centímetros) de largura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno, citando o número desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos têm o prazo de 12 (doze) meses para se ajustarem às disposições desta Lei, contando da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada, para garantir a sua execução, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de junho de 2022.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

